



PARECER Nº 1179/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.146577/2013-35
INTERESSADO: AC PARTICIPAÇÕES SA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AC PARTICIPAÇÕES S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1187708) e Volume de Processo 2 (1194328), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656456169.

2. O Auto de Infração nº 11940/2013/SSO, que originou o presente processo, foi lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 01/02/2013

Local: SJCM - SBNT

Descrição da ementa: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 4, dia 01/02/2013, da página 0010 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alínea 'i, j e k', da IAC 3151.

3. No Relatório de Fiscalização nº 57/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 1/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante análise do Diário de Bordo nº 001/PT-ZNI/2011, constatou que houve registro incompleto das operações das linhas 1 a 8 da página 7, linhas 1 a 8 da página 8 e linhas 1 a 8 da página 10, estando em branco os campos relativos às horas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Página 7 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 3);
- 4.2. Página 8 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 4); e
- 4.3. Página 10 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 (fls. 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/10/2013 (fls. 6), o Interessado apresentou defesa em 19/11/2013 (fls. 7 a 9), na qual, em suas palavras, admite o equívoco e apresenta regularização para fins de evitar as consequências da infração. Aponta que não teria recebido penalidade anterior.

6. O Interessado trouxe aos autos página 10 do DB nº 001/PT-ZNI/2011 com preenchimento das horas diurnas. O Interessado destaca que os campos de horas noturnas, horas IFR real e horas IFR sob capota permaneceram em branco pois não houve horas nestas condições.

7. Em 27/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para cada página com preenchimento incorreto, totalizando R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) - fls. 11 a 14. A decisão também determinou o arquivamento dos Autos de Infração nº 11943/2013/SSO, 11944/2013/SSO,

11946/2013/SSO, 11947/2013/SSO, 11948/2013/SSO, 11949/2013/SSO, 11950/2013/SSO, 11951/2013/SSO, 11952/2013/SSO, 11953/2013/SSO, 11954/2013/SSO, 11955/2013/SSO, 11956/2013/SSO, 11957/2013/SSO, 11958/2013/SSO, 11959/2013/SSO, 11960/2013/SSO, 11961/2013/SSO e 11962/2013/SSO, por tratarem de registros nas mesmas páginas mencionadas nos Autos de Infração nº 11940/2013/SSO, 11941/2013/SSO, 11942/2013/SSO e 11945/2013/SSO.

8. Foi juntada aos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-ZNI (fls. 15 a 16).

9. Em 26/1/2018, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146576/2013-91, originado pelo Auto de Infração nº 11941/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 03/02/2013

Local: SBNT - SJCM

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 5, dia 03/02/2013, da página 0010 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alíneas 'i, j e k', da IAC 3151.

10. Na mesma data, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146579/2013-24, originado pelo Auto de Infração nº 11942/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 04/08/2012

Local: SJCM - SNAT

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 4, dia 04/08/2012, da página 0007 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alínea 'j e k', da IAC 3151.

11. Ainda na mesma data, foi anexado o processo sancionador nº 00065.146585/2013-81, originado pelo Auto de Infração nº 11945/2013/SSO, lavrado em 3/10/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 06/10/2012

Local: SJCM - SNGX

Descrição da ocorrência: Preenchimento irregular do diário de bordo

Histórico: Verificou-se que não houve registro nos campos das colunas relativas às "Horas", na linha 3, dia 06/10/2012, da página 0008 do diário de bordo nº 0001/PT-ZNI/2011, da aeronave PT-ZNI, o que contraria o item 17.4, alíneas 'i, j e k', da IAC 3151.

12. Por fim, nesta data, foi ainda lavrado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1469755).

13. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 378 (1477236) em 5/2/2018 (1665382), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 15/2/2018 (1548358).

14. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

15. Tempestividade do recurso aferida em 19/7/2018 - Despacho ASJIN (2036678).

16. Em 19/6/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 758 (3056196), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 e item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151 e a notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

17. Cientificado da decisão pelo Ofício 5608 (3187403) em 9/7/2019 (3267904), o Interessado

não se manifestou nos autos dentro do prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3390250).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 7 a 9). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1665382), apresentando seu tempestivo recurso (1548358), conforme Despacho ASJIN (2036678). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (3267904), não se manifestando nos autos (3390250).

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

21. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

22. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

23. Em seu item 17.4, a IAC 3151 apresentava instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condição IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O

tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

(...)

24. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de preencher o DB com hora de partida e de corte dos motores, hora da decolagem e do pouso e tempo de voo realizado, nas categorias diurno, noturno, IFR real, IFR sob capota e total, e quanto à obrigatoriedade do operador de controlar o DB. Conforme os autos, o Interessado permitiu o preenchimento incompleto do DB em 4 ocasiões. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

25. Em defesa (fls. 7 a 9), o Interessado, em suas palavras, admite o equívoco e apresenta regularização para fins de evitar as consequências da infração. Aponta que não teria recebido penalidade anterior.

26. Em recurso (1548358), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

27. Aponta-se que o Interessado não contesta a infração imputada, limitando-se a afirmar que teria corrigido os erros no preenchimento do DB.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

33. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, não se identificou que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é aplicável.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3056194), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

38. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

39. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para cada infração, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3511429** e o código CRC **9B8B4667**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1312/2019

PROCESSO Nº 00065.146577/2013-35
INTERESSADO: AC PARTICIPAÇÕES SA

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008
2. De acordo com o Parecer 1179 (3511429), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para quatro vezes o **valor mínimo de R\$ 4.000,00**, totalizando **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, em desfavor de **AC PARTICIPAÇÕES S.A.**, por permitir o preenchimento incompleto do DB da aeronave PT-ZNI nos dias 4/8/2012, 6/10/2012, 1/2/2013 e 3/2/2013, em afronta à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 e item 17.4(i)(j)(k) da IAC 3151.
 - No presente processo foram tratadas 4 multas individuais e autônomas que, por economia e celeridade processual, implicaram em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 656456169, que deve ser reformado conforme a presente decisão.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Turma Recursal – BSB Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 27/09/2019, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3511498** e o código CRC **B2DDF690**.

